



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Resolução CME n.º 15 de 05 de setembro de 2022

Fixa normas para autorização de funcionamento de instituições escolares de ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criado por meio da Lei Municipal n.º 1723 de 03 de agosto de 2017, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino, instituído por meio da Lei Municipal n.º 1739 de 27 de março de 2018, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do artigo 211, § 2º da Constituição Federal; artigo 8º, § 2º c/c artigo 11, incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal n.º 9.394/96;

Resolve:

TÍTULO I

Do Direito ao Ensino Fundamental

Art. 1º O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, sendo garantido às crianças o direito à matrícula, a partir dos seis anos de idade, inclusive para as que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental, com duração de nove anos, estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais.

TÍTULO II

Da Identificação das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º O ensino fundamental, no Sistema Municipal de Ensino, é compreendido pelas instituições públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

Do Direito de Organização e Funcionamento Inerentes ao Ensino

Art. 4º O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver;

II - organizar-se-á em anos iniciais (primeiro ao quinto) e anos finais (sexto ao nono), com base na idade e em outros critérios do desenvolvimento humano, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino e da legislação vigente.

Art. 5º O funcionamento da instituição de ensino fundamental compreende o tempo total que o aluno permanecer na instituição, podendo ser ofertado:

I - em tempo parcial, com jornada de no mínimo quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula;

II - em tempo integral, com jornada de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias que, neste caso, não deverá ultrapassar o máximo de 10 (dez) horas diárias contadas durante o período total de permanência do aluno na instituição educacional, assegurando ao mesmo, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Deve ser garantida a presença de pelo menos um representante legal ou outro por ele designado, com autonomia para responder pela instituição em todo período de funcionamento da mesma.

Art. 6º A Classificação em qualquer ano, exceto o primeiro do Ensino Fundamental, pode ser feita:

I - por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano na própria escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita por escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º Os estudantes acima de oito anos de idade e os que nunca frequentaram a escola podem ser matriculados mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado, observadas as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 8º O Calendário Escolar poderá adequar-se às peculiaridades da instituição de ensino, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação, definir e divulgar o período de matrícula, os critérios e documentos necessários, bem como o período e os critérios para o cancelamento da mesma, respeitadas as normas legais e as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 10 Compete à instituição de ensino fundamental expedir a documentação escolar inerente aos registros do aluno, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 12 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na legislação vigente.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 A avaliação será um instrumento a serviço da aprendizagem, considerando sempre o processo de planejamento do ensino, com a função de diagnosticar, acompanhar e possibilitar o desenvolvimento do estudante, de acordo com os objetivos inerentes ao Ensino Fundamental.

Art. 14 O processo de avaliação da aprendizagem deverá ser contínuo, observando:

I - o caráter diagnóstico, formativo e cumulativo do desempenho escolar do estudante, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos.

II - a possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com distorção idade/ano, promovida pela escola e/ou Sistema Municipal de Ensino, mediante acompanhamento sistemático e intervenção pedagógica através de projetos, programas e atividades interdisciplinares.

III - a possibilidade de avanço nos anos mediante avaliação do aprendizando;

IV - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

Art. 15 O controle diário de frequência ficará a cargo das escolas, conforme o disposto nos respectivos Regimentos Escolares, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, cabendo à instituição escolar, ainda:

I - construir instrumento próprio de registro que garanta o acompanhamento diário da frequência dos alunos, o qual deverá seguir diretrizes gerais do Sistema Municipal de Ensino;

II - conscientizar os pais ou responsáveis da importância da presença cotidiana dos alunos nas atividades educativas;

III - empregar mecanismos de alerta e de convencimento junto aos pais ou responsáveis dos alunos cuja frequência se mostrar instável ao longo de cada período;

IV - descrever, no regimento escolar, as estratégias, mecanismos e ações a serem empregadas para efetivar os itens previstos nos incisos I, II e III deste artigo;

V - comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de infrequência, após terem sido esgotados todos os recursos escolares previstos no Regimento Escolar.

Art. 16 Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental:

I - no desenvolvimento de suas atividades curriculares, as instituições de ensino deverão nortear as suas ações pedagógicas considerando os seguintes aspectos:

a) a construção de princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade, democracia, respeito ao bem comum e à diversidade sexual, étnico-racial, religiosa, política, dentre outras;

b) o desenvolvimento de princípios referentes a direitos, deveres e cidadania, a razão crítica e à ordem democrática;

c) os princípios estéticos da sensibilidade, criatividade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II - a vivência da proposta pedagógica, a ser definida pela escola, deverá considerar a identidade social e individual de seus estudantes, professores, demais profissionais e comunidade do entorno;

III - as instituições de ensino deverão compreender que as aprendizagens são constituídas pelas interações dos processos cognitivo, afetivos, sociocultural, decorrentes das relações entre as diferentes identidades dos diversos atores do contexto escolar.

Art. 17 O Sistema Municipal de Ensino deverá, em relação ao currículo do ensino fundamental, ter base nacional comum, a ser complementada em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, sempre em conformidade com as diretrizes previstas na Lei

TÍTULO IV

Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar do Ensino Fundamental

Art. 18 A proposta pedagógica das escolas de Ensino Fundamental deverá se fundamentar numa concepção de educação que objetive o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania, a compreensão do mundo do trabalho, do ambiente natural, social e cultural e para progressão nos estudos.

Art. 19 Na elaboração da proposta pedagógica será assegurado à escola, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de manifestações socioculturais e de concepções pedagógicas, em consonância com a Lei Federal n.º 9.394/96, com a Base Nacional Comum Curricular e com as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes, bem como as Diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 As escolas deverão adequar sua proposta pedagógica e Regimento Escolar, considerando a organização do Ensino Fundamental e as orientações desta Resolução.

Art. 21 Compete às instituições de ensino fundamental elaborar e executar suas propostas pedagógicas, com a participação da comunidade escolar interna e externa.

§ 1º A proposta pedagógica deve ser consolidada em documento resultante do processo de participação coletiva da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de ensino fundamental.

§ 2º Compete às instituições criarem processos que assegurem a participação de todos os profissionais da educação e das famílias na construção, acompanhamento, execução e avaliação da proposta pedagógica.

Art. 22 O documento que sistematiza a proposta pedagógica deve conter os seguintes itens, dentre outros:

I - identificação da instituição contemplando:

- a) nome da instituição;
- b) categoria de acordo com o artigo 3º desta Resolução;
- c) história da instituição;
- d) contexto socioeconômico e cultural no qual a instituição se insere;
- e) perfil e faixa etária do público atendido.

II - fundamentação teórica contemplando:

- a) concepção de desenvolvimento e aprendizagem;
- b) concepção de educação e de ensino fundamental.

III - fins e objetivos da instituição;

IV - histórico, fins e objetivos da proposta pedagógica;

V - estrutura organizacional contemplando:

a) organização dos grupos de alunos;

b) proposta de organização dos tempos/rotinas de atendimento parcial e ou integral;

c) proposta de organização e utilização dos espaços físicos e ambientes;

d) ações e estratégias que assegurem o acolhimento dos alunos, em especial no período em que ingressam na instituição;

e) adaptação adequada, segura e sem traumas e rupturas das crianças, em todos os momentos que necessitarem;

VI - Currículo contemplando:

a) concepção;

b) organização;

c) saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

d) proposta de metodologias de trabalho;

e) formas, critérios e instrumentos de avaliação.

VII - Profissionais contemplando:

a) perfil e atribuições do professor de ensino fundamental e demais profissionais;

b) ações de formação continuada destinadas aos profissionais;

c) estratégias de participação dos profissionais na construção e avaliação da proposta pedagógica.

VIII - Gestão institucional contemplando:

a) processo de planejamento geral e avaliação institucional;

b) processo de articulação entre os diversos momentos de transição dos alunos dentro da instituição;

c) estratégias que garantam a participação dos profissionais nos processos de decisão nas instituições públicas e nas instituições privadas que recebem recursos públicos;

d) estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;

e) estratégias para garantir às famílias a participação no trabalho e no acompanhamento do desenvolvimento dos alunos;

f) estratégias para garantir a articulação com a comunidade;

g) estratégias para garantir a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;

h) estratégias para a inclusão das comunidades africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América, bem como das populações quilombolas e itinerantes - ciganos e circenses, na busca do combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 23 As escolas deverão trabalhar em clima de cooperação com todos da comunidade escolar para que haja condições favoráveis ao planejamento participativo, execução compartilhada, avaliação integrada e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, bem como o uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolar, na forma prevista na Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 24 Compete a cada instituição de ensino fundamental a elaboração

contidas em Resolução do Conselho Municipal de Educação, bem como nos princípios e diretrizes contidos nesta Resolução.

TÍTULO V

Dos Espaços, das Instalações e dos Equipamentos

Art. 25 O imóvel destinado ao ensino fundamental deve ser acessível e adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor quanto à localização, segurança, salubridade e saneamento e ser aprovado pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 26 Os espaços físicos internos e externos deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da instituição de ensino fundamental, a fim de favorecer o desenvolvimento integral dos alunos, respeitadas as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Quando a instituição ofertar o ensino fundamental em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento, considerando as necessidades dos alunos inerentes à ampliação da jornada escolar.

§ 2º Os ambientes destinados ao ensino fundamental e seus respectivos acessos não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 27 A estrutura física das novas instituições de ensino fundamental deverão contemplar, no mínimo:

I – sala de aula com área de, no mínimo, 1 m² por aluno, acrescido de espaço físico destinado a outros fins;

II – salas para biblioteca, laboratórios e, quando for o caso, salas de recursos didáticos e de oficinas pedagógicas;

III – salas para diretoria, secretaria, professores e especialistas de educação;

IV – dependências para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar, quando for o caso;

V – gabinetes sanitários, separados por sexo, para o pessoal docente e técnico-administrativo e para alunos, na proporção mínima de um sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos;

VI – espaço destinado a recreio, com o mínimo de 2 m² por aluno e espaço para prática de educação física compatível com a proposta pedagógica da escola;

VII – condições de acesso e atendimento aos alunos com necessidades especiais.

§ 1º O espaço destinado à prática da Educação Física, desde que situado nas proximidades do prédio escolar, poderá ser decorrente de convênio

§ 2º Deve ser garantido o acesso dos alunos com deficiência, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, da instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, além de mobiliário e equipamentos necessários às suas especificidades.

Art. 28 O mobiliário escolar deverá ser específico para cada ambiente e tipo de usuário e o acervo bibliográfico deverá ter:

I - obras específicas para uso dos alunos em volume e conteúdos curriculares apropriados a cada nível, série ou ciclo a que se destinam;

II - obras específicas para uso dos professores;

III - obras para consulta da comunidade escolar, exemplares da legislação educacional pertinente, desde as Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação, portarias do Ministério da Educação, leis federais e estaduais relativas à etapa da educação ministrada.

TÍTULO VI

Da Autorização de Funcionamento e da Renovação

Art. 29 Os atos de Autorização de Funcionamento e Renovação são da competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, obedecidas as disposições desta Resolução, definir instrumentos e formulários para tramitação dos processos e procedimentos de Autorização de Funcionamento e Renovação, suspensão de atividades ou encerramento do atendimento das instituições de ensino fundamental, bem como para os demais procedimentos previstos na presente Resolução.

§ 2º Instruído o processo de Autorização de Funcionamento e Renovação, compete à Secretaria Municipal de Educação realizar verificação *in loco*, analisar a documentação, expedir Relatório Técnico Circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para emissão do respectivo parecer conclusivo.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação com base nas peças processuais, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a Autorização de Funcionamento e Renovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 30 A Autorização de Funcionamento e sua respectiva renovação poderão ser concedidas por até 5 (cinco) anos.

Art. 31 As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 180 (cento e

§ 1º No caso de período de lacuna entre o Requerimento de Autorização ou Renovação de Autorização de Funcionamento e a expedição do referido ato, a instituição deverá requerer a validação de atos escolares eventualmente praticados no período em questão.

§ 2º As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento pelo prazo ainda restante, em caso de:

I - mudança de endereço;

II - suspensão de atividades por até 2 (dois) anos.

Art. 32 Para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar:

I - requerimento endereçado ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

II - documentação atualizada da unidade escolar, inclusive a cópia do último ato de autorização expedido e a respectiva Lei de criação;

III - comprovante de informações prestadas no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;

IV - declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando este for estabelecido.

Art. 33 Nos casos de Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento por prazo igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, a instituição ficará sujeita ao acompanhamento sistemático pela Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos competentes, devendo a instância responsável emitir, semestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento, sendo os mesmos anexados ao processo.

Art. 34 Após publicação no órgão destinado às publicações oficiais do Município, a Secretaria Municipal de Educação expedirá Ato com identificação do período de vigência da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento, que deverá ficar exposto em local visível na instituição.

Art. 35 Cabe à instituição comunicar à Secretaria Municipal de Educação toda e qualquer modificação ocorrida em sua organização ou em qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo e, assim não procedendo, submeter-se-á às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 36 O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 37 Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento caberá à Secretaria Municipal de Educação informar e orientar as famílias dos alunos matriculados em instituições de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, sobre seus direitos.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Educação, no caso da hipótese prevista no caput, garantir aos alunos matriculados a continuidade do atendimento.

TÍTULO VII

Da Suspensão, Encerramento ou Reinício das Atividades

Art. 38. A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento por iniciativa da instituição são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo de caráter definitivo.

§ 1º A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação e aos pais e/ou responsáveis pelos alunos no prazo mínimo 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo a instituição protocolar a respectiva ata comprovando ciência do fato às famílias.

§ 2º A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no órgão destinado às publicações oficiais do Município.

§ 3º Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 4º Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição, procedendo à expedição e publicação do respectivo ato de encerramento.

§ 5º Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado pela Secretaria Municipal de Educação, após publicação no órgão destinado às publicações oficiais do Município.

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar os processos de suspensão de atividades e de encerramento do atendimento, devendo informar ao Conselho Municipal de Educação sobre as respectivas publicações.

Art. 40 No caso de encerramento total das atividades escolares compete à instituição de ensino fundamental recolher à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação escolar, cabendo à mesma, nesse prazo, a responsabilidade de expedir históricos escolares para transferência dos alunos, observando-se a legislação vigente.

§ 1º Após o recolhimento dos arquivos, caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir os históricos escolares, assim como certidões de conclusão, quando requeridos pelos interessados.

§ 2º Os documentos e livros de escrituração escolar pertencerão à Secretaria Municipal de Educação, para salvaguarda dos direitos dos usuários.

imediatamente recolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, que expedirá a documentação escolar, nos termos do § 1º do artigo anterior, após validação ou regularização da vida escolar dos alunos que a requererem.

Art. 42 A instituição de ensino fundamental que interromper por período inferior a dois anos as atividades escolares, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação *in loco*, nos termos do § 2º do artigo 29 desta Resolução ou da norma própria.

TÍTULO VIII Da Mudança de Endereço

Art. 43 A mudança de estabelecimento de ensino de um para outro prédio é autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, com base em justificativa da escola e em relatório de verificação *in loco* que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas na legislação, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IX Da Extensão de Séries/Anos do Ensino Fundamental

Art. 44 É da competência da Secretaria Municipal de Educação autorizar a extensão de séries/anos nas instituições que ministram parte do ensino fundamental, desde que atendido o que dispõe a legislação sobre as condições didático-pedagógicas, administrativas e materiais do estabelecimento, adequadas a esse fim, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO X Da Supervisão e Acompanhamento

Art. 45 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade do ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino.

II - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados do ensino fundamental nas estatísticas educacionais do município.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação zelar pela observância da legislação educacional, inclusive diretrizes e bases e pelas orientações e determinações legais deliberadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 46 Compete à Secretaria Municipal de Educação orientar as

- I - a execução da proposta pedagógica e do regimento escolar;
- II - a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;
- III - as condições de matrícula, frequência e permanência dos alunos nas instituições de ensino fundamental;
- IV - a adequação dos espaços físicos, instalações e equipamentos às características da clientela atendida;
- V - o cumprimento do plano de metas ou plano de ajustamento de gestão, quando houver;
- VI - a regularidade dos registros na documentação escolar dos alunos e demais serviços e atividades administrativas e pedagógicas da instituição;
- VII - a articulação da instituição de ensino fundamental com a família e a comunidade na qual está inserida;
- VIII - a elaboração do calendário escolar.

Art. 47 Cabe à Secretaria Municipal de Educação enviaar esforços para garantir a execução de programas de apoio às instituições e a articulação com demais secretarias e entidades parceiras.

TÍTULO XI Das Irregularidades

Art. 48 Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades em instituições de ensino fundamental, a ocorrência será apurada pela Secretaria Municipal de Educação, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, a aplicação das seguintes medidas, nesta ordem:

- I - Orientação, registrando as irregularidades apuradas;
- II - Advertência formal ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;
- III - Adoção das medidas legais aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá, conforme o caso, acordar com a instituição um Plano de Ajustamento de Gestão com explicitação de prazos para o cumprimento das providências e metas estabelecidas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá informar as irregularidades a outras Secretarias Municipais e/ou Conselhos de Controle Social e Direitos, se for o caso, para verificação/fiscalização e aplicação de medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências e outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 49 A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação definir os procedimentos de instauração do processo descrito no caput deste artigo.

§ 2º O processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que o submeterá à análise e se pronunciará através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

I - Repreensão, estabelecendo prazos para que ocorram as adequações necessárias;

II - Suspensão temporária do atendimento ao ensino fundamental, até a adequação das irregularidades;

III - Revogação do ato autorizativo.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação comunicar ao Ministério Público os casos de instituições que não possuem ato de autorização de funcionamento.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar ciência do Parecer expedido pelo Conselho Municipal de Educação ao representante legal da instituição em questão, para que tome as devidas providências.

TÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50 As instituições de ensino fundamental em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. As autorizações de funcionamento e/ou reconhecimento ou renovação, já expedidas pelo Sistema Estadual de Ensino em datas anteriores à vigência da presente Resolução, para as instituições de ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, serão mantidas durante o prazo de sua validade e, após o vencimento, deverão ser renovadas nos termos da presente Resolução.

Art. 51 Ficam validados os atos escolares praticados pelas instituições de ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, cujo vencimento das respectivas autorizações de funcionamento e/ou reconhecimento ou renovação, expedidas anteriormente pelo Sistema Estadual de Ensino tenham ocorrido durante o estado de calamidade pública vigente nos termos do Decreto Legislativo n.º 06/2020 de 20 de março de 2020 ou do Decreto Estadual n.º 48.205 de 15 de junho de 2021, o qual entrou em vigor na data de 01 de Julho de 2021 e prorrogou, até 31 de dezembro de 2021 o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto n.º 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. As instituições de ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que se enquadrem na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverão concluir os respectivos processos de Autorização de Funcionamento e/ou Renovação até a data de 31/12/2022.

Art. 52 A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções

Art. 53 Constatado o não cumprimento ao disposto nesta Resolução, o ato autorizativo, bem como o prazo de Autorização e Renovação de Funcionamento da instituição, poderão ser revistos a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Educação, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 55 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dom Silvério, 05 de Setembro de 2022.

Conselheiros:

Silvânia Carneiro

Presidente do CME

Kelly Santos Araújo

Ana Regina de Oliveira Brito

Carmem Lúcia Moreira de Souza

Francine Conceição Silva Santiago

Leila Guimarães Clara Nascimento

Adelmo Carmo de Souza Braga

Geraldo Cristina Barcellos Flem